



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 069/2019

Do: Procurador Geral

Ao Exmó. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 006, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020 e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 004/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2020 e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo alterar o inciso I do art. 3º do Projeto de Lei 004/2019, de autoria do Executivo, a fim de que uma das ações da administração pública municipal, visando à boa governança e à viabilidade financeira do Município seja a busca da redução imediata, substancial e permanente do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), residencial, comercial e industrial, observada a necessidade de justiça tributária.

Necessário destacar que a proposição original prevê no inciso I do art. 3º a busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias. Ou seja, a emenda é absolutamente oposta à intenção do Poder Executivo estampada na proposição original.

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - de Vereador;
(...)"*

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal:"

Nessa senda, acerca mérito da emenda, necessário mencionar que a concessão de benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita deverá respeitar o que dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, *in verbis*:

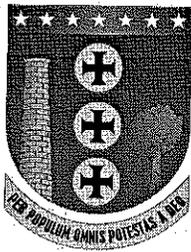
"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Sendo certo que tais regras também devem ser observadas quando da apresentação de emendas aos projetos de iniciativa do Poder Executivo que importem em renúncia de receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, na presente emenda não se verificam o cumprimento do disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o que por si só enseja sua inadmissibilidade.

Aqui imperioso destacar que os três últimos Prefeitos do Município de Contagem estão respondendo a ação civil pública 5000346-19.2019.8.13.0079, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, por renúncia de receita decorrente de isenção do IPTU sem demonstração da existência de medidas de compensação.

Nesses termos, importante destacar ainda que as emendas parlamentares aos projetos orçamentários devem ser compatíveis com o plano, na forma do inciso I, do §2º, do artigo 118, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*, o que não é o caso da presente emenda em exame:

“Art. 118 – (...)

§1º As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

*I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
(...)”*

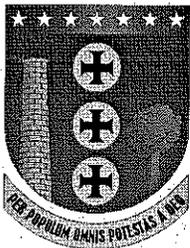
Dessa forma, esse motivo, também por si só, já ensejaria a inadmissibilidade da referida emenda.

No mais, imperioso destacar que, em que pese o fato, de ser a iniciativa de leis em matéria tributária concorrente entre o Executivo e o Legislativo, consoante orientação que tem prevalecido na jurisprudência, àquelas que importem redução de receita são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Somente o Chefe do Poder Executivo, guardião do erário público e de suas conveniências, reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que leis deste tipo produzirão nas finanças públicas, sob sua guarda e superior responsabilidade. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência.

Logo, somente o Chefe do Executivo é que poderia apresentar tal emenda, uma vez que só ele tem como saber os impactos e efeitos que isenções, anistias, remissões, subsídios etc., podem causar no erário público.

Ressalta-se ademais, que o Poder Legislativo não pode cercear atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo local, notadamente quando traduz renúncia de receitas, nem mesmo por meio de emendas parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA - LEI MUNICIPAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - INICIATIVA E PROMULGAÇÃO PARLAMENTAR - RENÚNCIA OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - É inconstitucional a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção tributária, haja vista tratar-se de matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação de poderes (ADI n.º 1.0000.05.431670-8/000, Rel. Des. FRANCISCO FIGUEIREDO, publicação em 31/03/2007). grifamos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA. LEI MUNICIPAL N. 290/2006. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA FISCAL. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei Municipal criando hipótese de isenção da cobrança de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Nos termos da Carta Estadual, e seguindo o princípio da simetria para o centro, não pode a Câmara Municipal propor Lei contendo dispositivo que estabeleça e conceda isenção tributária dada ao titular da Representação do Poder Executivo (ADI n.º 1.0000.06.440877-6/000, Rel. Des. JOSÉ FRANCISCO BUENO, publicação em 11/04/2008). grifamos

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. (TJMG- Ap. Cível 1.0000.07.462696-1/000- Des. Rel. Roney Oliveira- J. 08/10/2008)".

Nesse sentido, o vício de iniciativa, que macula a constitucionalidade e legalidade da emenda em análise, também enseja sua inadmissibilidade.

Ante o exposto, infere-se que a emenda em exame possui vícios que impedem sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos *pela ilegalidade, inadmissibilidade da Emenda 006, apresentada pelo Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei 004/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 25 de junho de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral